



35136985



08084.001574/2026-71



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor

NOTA TÉCNICA Nº 13/2026/DISA/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001328/2024-00

INTERESSADOS: PLATAFORMAS DE *E-COMMERCE*

EMENTA: Medida cautelar antecedente. Direito do Consumidor. Comércio eletrônico. Comercialização de produtos irregulares, falsificados ou adulterados. Denúncia do Ministério da Agricultura e Pecuária. Riscos à saúde pública e à segurança alimentar. Dever de prevenção e mitigação de riscos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata. Determinação de retirada imediata de anúncios e atividades específicas. Recomendação para monitoramento e retirada de conteúdos idênticos ou similares.

I - O CASO EM ANÁLISE

2. Trata-se de denúncia (35054929) recepcionada por esta Secretaria Nacional do Consumidor acerca da comercialização, em plataformas de comércio eletrônico, de produtos agropecuários e bebidas potencialmente irregulares, falsificados ou adulterados, consubstanciada na Nota Técnica Nota Técnica nº 8/2026/CGOPE/DTEC/SDA/MA (35135706).
3. O documento técnico aponta a identificação, por meio de monitoramento sistemático (Programa e-MONITORA – frente digital do Programa de Monitoramento do Trânsito e Comércio Irregular de Produtos Agropecuários), que anúncios contendo produtos em desacordo com a legislação sanitária e regulatória, incluindo bebidas alcoólicas, azeites e pescados, com indícios de fraude, ausência de registro e irregularidades na rotulagem e comercialização, foram disponibilizados no mercado de consumo.
4. Considerando as competências da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, especialmente no que tange à proteção da saúde e segurança dos consumidores e à repressão a práticas ilícitas no mercado digital, passa-se à análise e proposição de medidas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O crescimento exponencial do comércio eletrônico ampliou significativamente o acesso a bens de consumo, mas também intensificou a circulação de produtos irregulares, falsificados ou sem conformidade regulatória, elevando os riscos à saúde pública, à segurança alimentar e à confiança nas relações de consumo.
7. Conforme evidenciado pelo MAPA, a comercialização digital tem sido utilizada como meio para difusão de produtos em desacordo com padrões sanitários e regulatórios, **muitas vezes com potencial de causar danos à saúde humana e à economia nacional.**

8. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, I e III; 12; 18 e 39), é dever dos fornecedores – inclusive plataformas digitais – assegurar a segurança, a qualidade e a adequada informação sobre produtos disponibilizados no mercado.
9. Ademais, a atuação das plataformas deve observar o dever de cooperação com as autoridades públicas e de adoção de mecanismos eficazes de prevenção e mitigação de riscos, especialmente quando notificadas sobre conteúdos ilícitos ou potencialmente lesivos à saúde e à segurança dos consumidores e do mercado de consumo.
10. A comercialização de bebidas falsificadas ou adulteradas, bem como de insumos destinados à fraude, configura ilícitos civis, administrativos e penais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como das normas referenciadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, como a Lei nº 7.678/1988; Lei nº 7.889/1989; Lei nº 9.972/2000; Lei nº 14.515/2022; Decreto nº 9.013/2017, que regulamenta a Lei nº 1.283/1950; Decreto nº 12.709 de 2025, que regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei nº 7.678/1988; Lei nº 8.171/1991; Lei nº 8.918/1994; Lei nº 9.972/2000; Lei nº 14.515/2022 e outras que, eventualmente, sejam aplicáveis para o caso concreto.

III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

11. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.
12. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(grifamos)

13. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar **as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional** e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia

segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade.

14. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, cujo artigo 18, inciso IX, tem a seguinte redação:

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

IX - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional, previstas nas normas de defesa do consumidor, e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

(grifamos)

IV - OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

15. O art. 56 do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, determinam que, caso haja infrações às normas de defesa do consumidor, os fornecedores ficarão sujeitos a diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, sendo-lhe imposta a suspensão de fornecimento de produtos, serviços ou atividades, a ser aplicada pela própria autoridade administrativa, inclusive através de medida cautelar, antecedente ou incidente no procedimento administrativo.

16. O art. 56 do CDC tem a seguinte redação:

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão **aplicadas pela autoridade administrativa**, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (grifamos)*

17. Para a concessão de provimentos de urgência, à semelhança do que ocorre no presente caso, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

18. Dito isso, denota-se a presença do *fumus boni iuris* diante da inobservância, pelas plataformas de **e-commerce**, das diretrizes do Código do Consumidor no tocante a oferta, em plataformas digitais, de produtos potencialmente falsificados, adulterados ou em desacordo com normas regulatórias,

o que afronta diretamente o mercado de consumo nacional e, por consequência, os consumidores brasileiros.

19. Com efeito, tais práticas violam os direitos básicos previstos no art. 6º, incisos I e III, ao comprometerem a segurança e a adequada informação sobre os produtos ofertados; configuram hipóteses de responsabilidade por fato e vício do produto (arts. 12 e 18), na medida em que inserem no mercado bens impróprios ao consumo ou em desconformidade com os padrões exigidos; e podem caracterizar práticas abusivas, nos termos do art. 39, especialmente pela colocação no mercado de produtos em desacordo com normas técnicas e regulatórias.

20. Assim, ao menos em análise inicial, a problemática versada nesta manifestação afronta os princípios básicos do direito do consumidor, conforme devidamente demonstrado acima.

21. Quanto ao *periculum in mora*, a urgência e a necessidade de ação imediata para sanar os efeitos da irregularidade decorrem dos danos continuados da referida prática sobre a sociedade de consumo, bem como da proximidade como domingo de Páscoa (dia 5 de abril de 2026), momento em que o consumo das mercadorias fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária se intensificam potencialmente. .

22. Assim, a despeito de os documentos arrolados como aporte probatório apresentarem URLs, **os ilícitos aqui mencionados neles não se exaurem**, de modo a ser recomendável que as empresas que adotem métodos adicionais sobre conteúdo idêntico ou similar àquele reportado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com remoção definitiva daqueles considerados ilícitos.

V - DISPOSITIVO

23. Pelo exposto, **sugere-se**, com base no art. 56, caput, inciso VI, e parágrafo único, do CDC, nos artigos 18, inciso VI, e 33, § 3º, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senacon nº 7, de 5 de maio de 2016, **a edição de medida cautelar em face das plataformas de E-Commerce** identificadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, para que procedam, cautelarmente, a **IMEDIATA** retirada de circulação do conteúdo reportado nesta Nota Técnica e no seu anexo, a Nota Técnica Nota Técnica nº 8/2026/CGOPE/DTEC/SDA/MA ([35135706](#)), bem como de conteúdos idênticos ou similares, sob pena de manter os consumidores expostos à riscos de saúde no ambiente de consumo.

24. À consideração superior.

MAURO ROBERTO DE ALMEIDA NETTO CRUZEIRO

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 8/2026/CGOPE/DTEC/SDA/MAPA (SEI [35135706](#))



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto de Almeida Netto Cruzeiro**, **Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 02/04/2026, às 20:58, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35136985** e o código CRC **C9CEAF28**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.001574/2026-71

SEI nº 35136985

Criado por [mauro.cruzeiro](#), versão 4 por [mauro.cruzeiro](#) em 02/04/2026 20:58:17.